

TC/003918/2023

Objeto: Licitação - Concorrência nº 006/SEHAB/2021 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à coordenadoria de regularização fundiária - CRF, no âmbito do programa de regularização fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal de Habitação (*), Ricardo Luiz Alvarez Ferreira, Silvio Eugênio de Lima, João Siqueira de Farias, Consórcio Consenge sp Regulariza, Consórcio Lbr Regulariza Sp, Consórcio Dgsp, Consórcio Reurb sp

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se da análise da **Concorrência nº 006/SEHAB/2021**, cujo objeto é a *contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica, nos termos dos incisos III e IV do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, à Coordenadoria de Regularização Fundiária - CRF, no âmbito do Programa de Regularização Fundiária de núcleos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.*

Anteriormente, esta Assessoria Jurídica opinou às Peças 40/41 e, por último, às Peças 81/82, alcançando nesta ocasião a seguinte conclusão:

Peça 81:

18. Diante do exposto, estimulados o contraditório e a ampla defesa, opina-se no sentido da **irregularidade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021**, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, bem como, em subsídio ao pronunciamento definitivo de mérito na via controladora no que concerne à Concorrência nº 006/SEHAB/2021, das considerações relativas à segurança jurídica e aos possíveis impactos sobre os interesses público e social envolvidos,

considerando o cenário de decisão no sentido da nulidade da licitação ora examinada. [...]

Peça 82:

Acompanho o ilustre Assessor preopinante e destaco, inicialmente, a superação dos itens **4.1**, **4.2** e **4.5** do Relatório de Análise de Licitação, bem como a possibilidade de superação do item **4.7** por força da análise empreendida por esta Assessoria Jurídica no TC 1924/2023, concluindo-se equivocada a forma de verificação da exequibilidade, bem como ausente a oportunidade de sua comprovação.

Também o item **4.4**. parece restar superado, cujo apontamento questiona exigência específica do Edital (subitem 10.3.3.2), considerando que o referido Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 foi julgado regular, em 21/02/2024, pelo Colegiado (TC/014568/2021, Peça 169).

No mais, permanecem os achados consubstanciados nos itens **4.3**, **4.4**, **4.6**, (ratificado parcialmente), **4.8** e **4.9**, que dão conta de irregularidades na avaliação dos itens do critério Metodologia e Plano de Trabalho e na habilitação fiscal, restrição de competitividade, prazos excessivos e apreciação intempestiva de recurso.

Em tempo, sublinho, para análise e ponderação de Vossa Excelência, as considerações trazidas pela Origem e pelo consórcio SP Regulariza, transcritas no ponto 16 do parecer precedente, em relação aos apontamentos **4.6** e **4.9**, bem como a possibilidade de sopesamento dos critérios da segurança jurídica e do interesse público e social envolvidos na análise do caso concreto. [...]

Na sequência, os autos foram encaminhados para parecer da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, que, por sua vez, requereu que a Origem fosse novamente intimada para esclarecimentos e justificativas nos autos (Peça 85).

Oficiada a Origem (Peça 87), esta ofereceu sua resposta, consubstanciada no Ofício nº 703/SEHAB.CG/2024 (Peça 100), sobre a qual manifestou-se a Coordenadoria VII de SCE, concluindo da seguinte forma (Peça 104):

Em face de todo o exposto, devem ser **mantidos** os apontamentos realizados nos subitens **4.3**, **4.7** (ratificado parcialmente), **4.8** e **4.9** do Relatório de Análise de Licitação (peça 37).

No que se refere aos subitens **4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6** do referido relatório, consideram-se **superados** em virtude das razões apresentadas. [...]

Assim vieram os autos para exame e manifestação desta Assessoria Jurídica, tendo em vista a nova manifestação da Origem à Peça 100 e da SCE à Peça 104 (Peça 105).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião cinge-se aos aspectos jurídicos em torno acrescido desde as últimas opiniões desta Assessoria Jurídica nos autos (Peças 81 e 82), uma vez estimulados o contraditório e a ampla defesa, em atendimento ao requerido pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 85).

02. Para os fins da presente análise, foram examinadas as manifestações da Origem (Peça 100) e da SCE (Peça 104) por último acrescidas aos autos.

03. Mais uma vez, por razões de uniformidade e clareza, também neste parecer será utilizada a mesma sequência constante do Relatório de Análise de Licitação, sob a forma dos itens **4.1 a 4.9** (Peça 37).

II – Análise da Assessoria Jurídica

04. Desde logo, sem acréscimos de ordem jurídica, reitera-se a opinião pretérita desta Assessoria Jurídica (Peças 82) no sentido da superação dos itens **4.1**¹, **4.4**² e **4.5**³ do Relatório de Análise de Licitação, considerando que o referido Edital da Concorrência nº 006/SEHAB/2021 foi julgado regular, em 21/02/2024, pelo Colegiado (**TC/014568/2021**, Peça 169), com trânsito julgado em 23/07/2024 (TC/014568/2021, Peça 171).

05. Também no que diz respeito ao item **4.2**⁴, pelas razões de AUD já acompanhadas anteriormente (Peças 81 e 82), sem acréscimos de ordem jurídica, reitera-se a opinião pretérita no sentido da superação.

06. De igual modo, sem acréscimos de ordem jurídica, reitera-se a opinião pretérita desta Assessoria Jurídica no sentido da possibilidade de superação do item **4.7**⁵, por força da análise empreendida por esta Assessoria Jurídica no **TC/001924/2023**, concluindo-se equivocada a forma de verificação da exequibilidade, bem como ausente a oportunidade de sua comprovação (Peças 81 e 82).

¹ “**4.1.** A abertura do procedimento licitatório não foi devidamente justificada, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência. (subitem **3.2.1**);”

² “**4.4.** A exigência prevista no item 10.3.3.2 do edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93. (subitem **3.2.12.2**);”

³ “**4.5.** Ausência de justificativa técnica em relação ao quantitativo exigido para comprovação de experiência das licitantes, em infringência ao 3º, I, da LF nº 8.666/93 (subitem **3.2.12.3**);”

⁴ “**4.2.** O Edital nº 006/SEHAB/2021, datado de 16.05.22, não foi assinado pela autoridade competente, em infringência ao art. 40, § 1º da LF nº 8.666/93. (subitem **3.2.5**);”

⁵ “**4.7.** A desclassificação da empresa Núcleo Engenharia por inexecuibilidade foi indevida, considerando a natureza relativa da presunção de inexecuibilidade prevista no art. 48, §1º da LF nº 8.666/93, o entendimento assentado nos Acórdãos nºs 875/2008 e 823/2014 do TCU e o disposto na Súmula nº 262 do TCU (subitem **3.2.14.1**);”

07. Com relação aos itens **4.6**⁶ e **4.9**⁷, esta Assessoria Jurídica já consignou as considerações jurídicas reputadas pertinentes para análise e ponderação superior, assim como a possibilidade de sopesamento dos critérios da segurança jurídica e do interesse público e social envolvidos na análise do caso concreto (Peças 81 e 82). Vale acrescentar que AUD, em sua última manifestação, acerca do item **4.6**, avaliou ser possível juridicamente a superação, a critério superior, para que se evite a ocorrência de dano superior ao ocasionado pela irregularidade que se busca combater (Peça 104, fls. 08), entendimento que, segundo se avalia, vai ao encontro das considerações já expendidas por esta Assessoria Jurídica (Peças 81 e 82), aqui reiteradas e estendidas ao achado **4.9**.

08. Por sua vez, em relação ao item **4.3**⁸, observa-se que o acrescido pela Origem (Peça 100, fls. 04-05), em muito semelhante ao constante de defesa já examinada à Peça 62, em nada altera o entendimento alcançado anteriormente (Peça 81, fls. 06-07), no sentido de que, ainda que não seja considerado bastante para eventual pronunciamento no sentido da decretação da nulidade dos atos viciados da Concorrência Pública nº 006/SEHAB/2021, diante das alternativas possíveis ao tempo da avaliação prévia da medida de interesse público mais adequada ao caso ora examinado, apontam para condutas administrativas acerca das quais, a crivo superior, pairam a possibilidade de exercício de pretensão punitiva e/ou outras medidas reputadas cabíveis na seara controladora.

⁶ “**4.6.** Verifica-se que foram excessivos os prazos de resposta quanto aos pedidos de esclarecimentos das empresas Herjacktech Tec e Eng., Consenge Consultoria, BM Consultoria e GAB Engenharia, considerando prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19, o princípio da razoabilidade e da transparência. (subitem **3.2.13**);”

⁷ “**4.9.** Intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93 (subitem **3.2.15**).”

⁸ “**4.3.** A avaliação da Comissão, em relação aos itens que compõem o critério Metodologia e Plano de Trabalho, quais sejam: Descrição da Metodologia, Descrição do Plano de Trabalho, Organização de Proposta e Descrição do Sistema de Monitoramento foi realizada sem a indicação de parâmetros objetivos para a aferição dos itens, com a descrição de trechos curtos, genéricos e subjetivos, conforme exemplos a seguir: “[...] Insuficiência de informações na interdependência entre as etapas.”, “[...] Superficialidades em exemplos de problemas e medidas mitigadoras e saneadoras de conflitos.”, “[...] Insuficiência no método apresentado de aplicabilidade das ações e atividades interrelacionadas.”, etc., em infringência ao art. 30, § 8º da LF nº 8.666/93. (subitens **3.2.12.1** e **3.2.14**);”

09. No tocante ao item **4.8⁹**, verifica-se, novamente, que o acrescido pela Origem (Peça 100, fls. 10-11) em muito se assemelha ao constante de defesa já examinada à Peça 171 dos autos do **TC/001924/2023**, razão pela qual reitera-se a opinião pretérita no sentido da **manutenção**, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, bem como, em subsídio ao pronunciamento definitivo de mérito na via controladora no tocante à Concorrência nº 006/SEHAB/2021, das considerações relativas à segurança jurídica e aos interesses público e social envolvidos (Peça 81, fls. 08-09).

III – Conclusão

10. Diante do exposto, à vista do acrescido (Peças 100 e 104), estimulados o contraditório e a ampla defesa, opina-se no sentido da **irregularidade da Concorrência nº 006/SEHAB/2021**, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior, assim como, em subsídio ao pronunciamento definitivo de mérito na via controladora no que concerne à Concorrência nº 006/SEHAB/2021, das considerações relativas à segurança jurídica e aos possíveis impactos sobre os interesses público e social envolvidos, considerando o cenário de decisão no sentido da nulidade da licitação ora examinada.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/

⁹ “**4.8.** Irregularidade na habilitação fiscal dos Consórcios Consenge SP Regulariza e LBR Regulariza SP, em infringência ao item 12.1.2.5 do edital e ao art. 43, § 3º da LF nº 8.666/93 (subitem **3.2.14.2**)”